



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PN 24057

PROJETO DE LEI Nº 132/2023

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE ALUNOS COM DIABETES NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO – CONFORME ESPECIFICA.

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Assistência à Saúde de Alunos com Diabetes nas escolas da rede municipal de ensino de Ribeirão Preto.

Art. 2º. Constituem diretrizes da Política Municipal de Assistência à Saúde de Alunos com Diabetes:

I - o acompanhamento dos alunos com diabetes;

II. a orientação às famílias dos alunos com diabetes sobre cuidados necessários para a manutenção da qualidade de vida;

III. a oferta de alimentação escolar diferenciada, de acordo com a necessidade dos alunos com diabetes;

IV. a organização, a manutenção e a atualização de cadastro dos alunos com diabetes na rede municipal de ensino;

V. a inclusão no currículo escolar de orientações sobre conscientização e cuidados necessários a serem adotados por pessoas com diabetes;

VI. o enfrentamento, na rede municipal de ensino, de qualquer tipo de discriminação contra os alunos com diabetes, incentivando a convivência harmoniosa no ambiente escolar.

Art. 3º. As ações desenvolvidas pela Política Municipal de Assistência à Saúde de Alunos com Diabetes poderão ser apreciadas pelo Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Saúde, aos quais poderão proceder a respectiva fiscalização.

Art. 4º. A Unidade de Ensino, no ato da matrícula, solicitará dos pais e/ou responsáveis informações sobre a saúde da criança, que deverão ser registradas na ficha de matrícula.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§1º Caso o(a) aluno(a) possua diagnóstico de diabetes, será encaminhado à Orientadora Educacional da Unidade de Ensino que solicitará informações complementares e realizará o devido encaminhamento para que o(a) aluno(a) seja inserido na Política Municipal de Assistência à Saúde de Alunos com Diabetes nas escolas da rede municipal.

§2º Em caso de suspeita de diagnóstico, o(a) aluno(a) deverá ser encaminhado para a rede de atenção existentes nas Unidades Básicas de Saúde do Município.

§3º A Unidade de Ensino deverá informar ao setor de merenda escolar os casos diagnosticados que apresentarem laudo médico (CID E 10), para o devido acompanhamento e adequação do cardápio.

§4º A Unidade de Ensino deverá adquirir aparelhos de glicosímetro que auxiliarão na aferição diante de possíveis sintomas apresentados pelo(a) aluno(a).

Art. 5º. Para os fins desta lei, o Executivo Municipal, de acordo com a conveniência e oportunidade, poderá celebrar convênios ou parcerias com instituições públicas ou privadas.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º. Esta lei entre em vigor em 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2023.

ELIZEU ROCHA
Vereador - PP





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O Diabetes Mellitus (DM) é algo tão antigo quanto a própria humanidade, descrita desde a antiguidade pela literatura sanscrita como " moléstia da urina doce". Os primeiros registros da doença encontram-se em papiro de Erbs, datado de 1 500 anos antes de Cristo.

É um distúrbio metabólico que resulta na incapacidade do organismo em utilizar o açúcar como alimento para as células.

Os dois tipos mais comuns são o Diabetes do Tipo 1, que ocorre principalmente em crianças e o Diabetes do Tipo 2, mais comum entre adultos e, raramente, entre adolescentes com excesso de peso.

O diagnóstico precoce do diabetes permite um controle mais adequado da doença, além de retardar ou até evitar o aparecimento de complicações, motivo pelo qual propomos o presente projeto de lei, visando aumentar os cuidados às crianças e adolescentes com diabetes.

Importante destacar que o presente projeto é integralmente baseado no Projeto de Lei 22/2022, de autoria do vereador Edilson Santos, da Câmara Municipal de Santo André, o qual tornou-se lei que foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante do TJ/SP (2229643-19.2022.8.26.0000), tendo sido julgada parcialmente procedente, nos termos do acórdão anexo.

Ante a parcial procedência, procedemos as adaptações necessárias, segundo o julgado da Corte Bandeirante, visando sanar os vícios apontados pelos desembargadores.

Diante da relevância da matéria, submeto aos nobres colegas, rogando pela aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2023.

ELIZEU ROCHA
Vereador - PP_





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2023.0000205864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2229643-19.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, é réu MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, COM EFEITOS "EX TUNC". V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDI VIOTTI, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, SILVIA ROCHA, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, VICO MAÑAS E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 15 de março de 2023

ADEMIR BENEDITO
RELATOR
 Assinatura Eletrônica



Este documento é uma cópia do original. Para verificar a autenticidade, acesse o site <https://www.tjsp.br> e digite o número de registro 2023.0000205864.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N° : 53179

ADIN.N° : 2229643-19.2022.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

RECTE. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

RECDO. : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N° 10.518, DE 08 DE JUNHO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ - LEI QUE INSTITUI ASSISTÊNCIA AOS ALUNOS COM DIABETES NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL - OFENSA À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE CONSTITUI COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas - Ofensa à reserva da Administração pelos arts. 2º, I e VI, 4º, 6º e 9º de referida Lei - Precedentes do STF e do Órgão Especial - Incompatibilidade da lei local com os artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual - Ação direta julgada procedente em parte.

Trata-se de ação ajuizada pelo Sr. Prefeito do Município de Santo André, pela qual se pretende a declaração de inconstitucionalidade Lei Municipal n° 10.518, de 08 de junho de 2022, que "institui a política municipal de assistência à saúde de alunos com diabetes nas escolas da rede municipal de ensino de Santo André" e dá outras providências.

Sustenta a ocorrência de extrapolação da autonomia municipal quanto às competências legislativas, e pela afronta ao Pacto Federativo, Separação de Poderes e princípios da Administração Pública (arts. 5º e 24, 25, 47, II, XI, XIV E XIX, "a", 176, I e II, 219, parágrafo único, "1", 220, "caput" e §1º, 223, II, "f" e III, 237, I e V e 238, todos da CE/89 c.c. arts. 1º, 8 e 29 da CF/88);





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Art. 5°. A Unidade de Ensino, no ato da matrícula, solicitará dos pais e/ou responsáveis informações sobre a saúde da criança, que deverão ser registradas na ficha de matrícula.

§1° Caso o(a) aluno(a) possua diagnóstico de diabetes, será encaminhado à Orientadora Educacional da Unidade de Ensino que solicitará informações complementares e realizará o devido encaminhamento para que o(a) aluno(a) seja inserido na Política Municipal de Assistência à Saúde de Alunos com Diabetes nas escolas da rede municipal.

§2° Em caso de suspeita de diagnóstico, o(a) aluno(a) deverá ser encaminhado para a Rede de Atenção Básica nas Unidades Básicas de Saúde – UBS do Município.

§3° A Unidade de Ensino deverá informar ao Setor de Merenda Escolar os casos diagnosticados que apresentarem laudo médico (CID E 10), para o devido acompanhamento e adequação do cardápio.

§4° A Unidade de Ensino deverá adquirir aparelhos de glicosímetro que auxiliarão na aferição diante de possíveis sintomas apresentados pelo(a) aluno(a).

Art. 6°. Compete à Secretaria Municipal de Saúde, em parceria com a Secretaria Municipal da Educação:

I- O planejamento de capacitações às equipes gestoras das Unidades de Ensino;

II- A produção de vídeos abordando o tema e alertando quanto aos sintomas e necessidades do(a) aluno(a) com diabetes;

III- A promoção de palestras aos pais na Unidade de Ensino, em especial naquelas em que houver alunos diagnosticados com diabetes.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de Educação poderá definir normas e procedimentos complementares para o integral cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 7º. Para os fins desta lei, o Executivo Municipal poderá celebrar convênios ou parcerias com instituições públicas ou privadas.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º. O Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10. Esta lei entre em vigor na data de sua publicação."

Afirma o requerente que o diploma impugnado interfere na gestão administrativa, por isso que dispõe sobre o funcionamento de serviços públicos, cria obrigações para a administração local, invade função típica de gestão da Administração Pública. Aponta, ainda, que a Lei impugnada vulnera o princípio da separação de poderes e a reserva de iniciativa do Poder Executivo, ao qual toca a iniciativa legiferante sobre a matéria em questão.

Trata-se de norma municipal editada com base no interesse local (artigo 30, I, CF), prevendo a criação de programa visando informar e tratar a Diabetes infantil. Assim, a Lei nº 10.518/2022, do Município de Santo André não desobedece ao princípio do pacto federativo e não afronta o princípio da harmonia entre os Poderes, ao atuar nos limites da competência concorrente complementar dos Municípios, não criando norma substantiva ou específica sobre saúde pública.

De outro lado, os artigos 2º, incisos I e VI, 4º, 6º e 9º da Lei deixam claro que, sob o manto de





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autorização, encontra-se verdadeiro comando ao Poder Executivo. Fosse apenas autorização, a lei de iniciativa parlamentar já padeceria de vício, nada obstante o seu nobre propósito de proteção e promoção da saúde das crianças.

Como já decidiu esta Corte, “se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional, não só inócua ou rebarbativa, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir. O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência” (ADI nº 0012675-88.2006.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Mohamed Amaro, j. 15/08/07).

“A administração municipal”, ensina HELY LOPES MEIRELLES, “é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município” (Direito Administrativo Brasileiro, 42ª edição, p. 911).

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concreto de administração. Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo prevê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido a Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, paramentos, recebimentos, entendimento verbas ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o que mais se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.

Atuando através das leis que elaborar os atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito normas gerais da Administração, sem chegar à prática



Este documento é uma cópia do original. Para verificar a autenticidade, acesse o site <https://www.tjsp.br> e consulte o sistema de autenticação de documentos. O código de autenticação é 1EBFA33F.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

determina que a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo envie aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação a seus respectivos portadores. Matéria de reserva de administração, ensejando ônus administrativo ilegítimo. 2. Procedência da ação direta de inconstitucionalidade" (ADI nº 3169, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 11/12/14).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente" (ADI nº 4288, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 29/06/20).

Essa também a jurisprudência deste Órgão Especial:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
LEI Nº 14.595/2021 DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO LEI SUPOSTAMENTE AUTORIZATIVA QUE IMPÕE À ADMINISTRAÇÃO A DISTRIBUIÇÃO, PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DE ITEM ESPECÍFICO DE HIGIENE PESSOAL A PARCELA ESPECÍFICA DE



Este documento é uma cópia do original. Para verificar a autenticidade, acesse o site <https://www.tjsp.br> e digite o número de controle de segurança 2229643-19.2022.8.26.0000-9. O código de verificação é 1EBFA33F.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

MUNICÍPIES DO SEXO FEMININO OFENSA À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE CONSTITUI COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Lei nº 14.595, de 25 de agosto de 2021, do Município de Ribeirão Preto, que supostamente autoriza o Administrador a distribuir absorventes higiênicos a alunas matriculadas na rede municipal de ensino. Desnecessidade de autorização legislativa. Admitir a autorização pressupõe admitir também a desautorização, o que é impensável e evidencia a invasão das competências administrativas e ofensa ao postulado da separação de Poderes. 2. Sob o manto da autorização, a lei impõe verdadeira obrigação à Administração Pública ("o Poder Executivo por meio da Secretaria Municipal da Educação fornecerá..."), modificando o rol de atribuições de órgão público. Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas. Ofensa à reserva da Administração. Precedentes do STF e do Órgão Especial. Incompatibilidade da lei local com os artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual. Ação direta de inconstitucionalidade procedente" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2226355-97.2021.8.26.0000, Rel. Des. , j. 20/04/2021).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei nº 5.061, de 13-3-2020, do Município de Osasco, de autoria de vereador, que 'Dispõe sobre a implantação de casinhas, bebedouros e comedouros para cães nas praças e áreas de lazer do município de Osasco' Incompatibilidade com o princípio da reserva da Administração. 1. Inconstitucionalidade material. Serviço público. Organização e funcionamento de espaço público. Atividade legislativa cria obrigações, delimita a forma e o modo de agir da Administração Pública e determina a prática de atos administrativos materiais. Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, a', da CE/89. 2. Ação julgada procedente" (Direta de Inconstitucionalidade nº 2029724-83.2021.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 15/09/2021).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE



Este documento é uma cópia do original. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/portal/abertura, ou o endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em formato de PDF no endereço https://www.tjsp.br/arquivos/130000. O documento foi assinado eletronicamente por Elizete Cândido da Rocha em 19/09/2022 às 14:02:38, com o código de verificação 2229643-19.2022.8.26.0000-10/13. O código de verificação é 1EBFA33F.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

LEI Nº 5.647, DE 09 DE OUTUBRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ/SP, QUE 'DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO DA EQUIPE MÍNIMA MULTIDISCIPLINAR DE ATENÇÃO À GESTANTE DURANTE O PERÍODO DO PRÉ-NATAL, PARTO E O PÓS-PARTO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL INVIABILIDADE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO LEI QUE VERSA SOBRE TEMA DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF TEMA NO 917 ARE 878.911/RJ VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES MATÉRIA AFETA À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XI E XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE PRECEDENTES AÇÃO PROCEDENTE" (Direta de Inconstitucionalidade nº 2297445-05.2020.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, j. 18/08/2021).

A referida lei cria no Município de Santo André, um programa social permanente com despesas obrigatórias para assistência à saúde crianças da rede pública de ensino.

Como é cediço, a criação de despesas, deve ser precedida de impacto orçamentário e financeiro, como determina o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, segundo o qual "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", o que não ocorreu *in casu*, o que constitui vício formal insanável.

Muito embora já tenha decidido pela inaplicabilidade da regra aos Municípios, este E. Órgão Especial reviu seu posicionamento à luz dos julgados do Colendo STF que estendem a exigência a todos os entes federativos.

Nesse sentido: ADI nº 6.074 e nº 6.102, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, j. 21/12/20; ADI nº 6.118, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, j. 28/06/21; ADI nº 5.816, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 05/11/19.

A propósito, eis como redigida e ementa



Este documento é uma cópia do original. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/portal/abertura.asp?chave=2229643-19.2022.8.26.0000 e código 1EBFA33F.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2086325-46.2020.8.26.0000, julgada em 29 de setembro de 2021, de relatoria do eminente Desembargador Francisco Casconi:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI N° 12.058, DE 28 DE AGOSTO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP, QUE 'DISPÕE SOBRE INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS PARA MELHORIAS NOS BAIROS E LOGRADOUROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL CONSISTENTE NO ABATIMENTO DO IPTU DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS QUE APOIEM (MEDIANTE DOAÇÃO OU PATROCÍNIO) PROJETOS DE MELHORIA NOS BAIROS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, A SEREM PROMOVIDOS POR ASSOCIAÇÕES DE MORADORES LOCAIS, LIMITANDO A DEDUÇÃO A 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DEVIDO INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL VIABILIDADE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO PARA EDIÇÃO DE NORMA TRIBUTÁRIA PRECEDENTES DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TEMA N° 682) ARTIGO 6°, TODAVIA, QUE POR ESTABELECE OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO LOCAL (CRIAÇÃO DE COMISSÃO PARA APRECIÇÃO DOS PROJETOS), VIOLA A RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO (ARTIGO 47, INCISOS II E XIV, DA CE), MALFERINDO CONSEQUENTEMENTE O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES MÁCULA TAMBÉM VERIFICADA NO ARTIGO 8°, POR SER INVIÁVEL A INSTITUIÇÃO DE PRAZO PARA O EXECUTIVO REGULAMENTAR A NORMA OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL (ARTIGO 163, §6°, DA CE) NÃO CARACTERIZADA LEI QUE ESTABELECE OS ELEMENTOS ESSENCIAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO AFETAÇÃO (OU NÃO VINCULAÇÃO) TRIBUTÁRIA (ARTIGO 176, INCISO IV, DA CE) RECONHECIDA INSTITUIÇÃO DE INCENTIVO QUE ENSEJOU VINCULAÇÃO DE PARCELA DA ARRECAÇÃO DO IPTU PELO MUNICÍPIO, FORA DAS EXCEÇÕES CONSTITUCIONALMENTE PERMITIDAS EXAME DE CONFORMIDADE AO ARTIGO 113 DO ADCT POSSIBILIDADE, À LUZ DO PRINCÍPIO DA 'CAUSA PETENDI' ABERTA DISPOSITIVO QUE EXIGE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EM PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE CRIEM RENÚNCIA DE RECEITA POSICIONAMENTO DO C. ÓRGÃO ESPECIAL QUE TEM AFASTADO SUA INCIDÊNCIA AOS MUNICÍPIOS RECENTES JULGADOS DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, TODAVIA, REAFIRMANDO SUA PARAMETRICIDADE A



Este documento é uma cópia do original. Para verificar a autenticidade, acesse o site: https://www.tjsp.br/arquivos/2229643-19.2022.8.26.0000-1213.pdf



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

TODOS OS ENTES FEDERADOS QUANTO AO PROCESSO DE PRODUÇÃO NORMATIVA, A JUSTIFICAR ACOLHIMENTO DA TESE PRETENSÃO INICIAL PROCEDENTE”.

Sobre a matéria, ensina REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA que “os atos que criarem ou aumentarem despesa deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio (§ 1º do art. 17).

Deve haver, também, a demonstração de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias. O efeito da despesa deverá ser compensado com aumento permanente de receita ou pela redução permanente da despesa (§ 2º do art. 17). (Curso de Direito Financeiro, RT, 2ª edição, 2008, pág. 433)

Assim, caracterizada a incompatibilidade vertical entre a Lei Municipal nº 10.518/2022 e os artigos 5º, 47, II e XIV, 144, da Constituição Estadual, de rigor a declaração de sua inconstitucionalidade, com efeitos ex tunc, desnecessária a modulação de efeitos ante a brevidade de sua vigência.

Por essas razões, julga-se procedente em parte a ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 2º, incisos I e VI, 4º, 6º e 9º da Lei Municipal nº 10.518, de 08 de junho de 2.022, do Município de Santo André, nos termos acima especificados.

ADEMIR BENEDITO

Relator



Este documento é uma cópia do original. Para verificar a autenticidade, acesse o site www.tjsp.br e consulte o sistema de autenticação eletrônica. O código de autenticação é 2229643-19.2022.8.26.0000 e o código de verificação é 1EBFA33F.

